



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.215 - PE (2018/0174843-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEX ALVES SOARES
ADVOGADOS : EWERTON LUIS ALMEIDA DE OLIVEIRA - PE029410
ROGERIO MELO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE038726
BRUNA STEFANI BATISTA DE OLIVEIRA - PE047730
PAULO DIÓGENES SILVA SALGADO - PE045295
PEDRO PAULO SILVA SALGADO - PE045958
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. DEFORMIDADE PERMANENTE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO VALORADAS NEGATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, nos termos da orientação desta Corte, os *ferimentos ou sequelas não são inerentes à figura tentada do homicídio, até porque é possível haver tentativa branca ou incruenta* (HC 318.814/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 08/11/2016).
2. A lesão cavitária, a incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e a deformidade permanente constituem fundamentos válidos para a exasperação da pena-base pelas consequências do delito de homicídio tentado. Precedentes.
3. Agravo regimental provido, mantido o deferimento da execução provisória da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.215 - PE (2018/0174843-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ALEX ALVES SOARES**
ADVOGADOS : **EWERTON LUIS ALMEIDA DE OLIVEIRA - PE029410**
 ROGERIO MELO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE038726
 BRUNA STEFANI BATISTA DE OLIVEIRA - PE047730
 PAULO DIÓGENES SILVA SALGADO - PE045295
 PEDRO PAULO SILVA SALGADO - PE045958
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da defesa para redimensionar a pena-base.

Sustenta o agravante, em síntese, que *há vários julgados que encampam o entendimento esposado pelas instâncias ordinárias, no sentido de ser admissível a valoração negativa das consequências do crime, como no caso em exame* (fl. 472).

Afirma que, *como consta do voto condutor do último precedente citado: Em que pese a ocorrência das lesões corporais graves ficarem absorvidas e não exorbitarem o resultado previsto no tipo penal quando o crime é consumado, esse mesmo raciocínio não se mostra adequado nos casos de crime tentado* (fl. 475).

Por fim, aduz que *o caso é de considerar desfavorável a circunstância judicial pertinente às consequências do crime, bem como restabelecer o quantum de pena fixado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas. Essas sim, sopesaram as circunstâncias judiciais com amparo em concreta fundamentação, motivo pelo qual hão de ser mantidas* (fl. 475).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma.

Impugnação apresentada (fls. 482-486).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.215 - PE (2018/0174843-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Assiste razão ao *Parquet*.

Cinge-se a controvérsia à análise da admissibilidade da valoração negativa das consequências do crime de homicídio tentado, quando o dano sofrido for superior ao inerente ao tipo penal.

O acórdão recorrido dirimiu a questão com base nos seguintes fundamentos (fl. 303):

No que tange à pena aplicada, não observo ilegalidade a ser sanada, vez que diante do cenário fático em que o crime foi praticado, após o ato sexual e depois de ter subtraído o celular da vítima, o MM Juiz de piso, com argumentos concretos e em respeito aos ditames legais estabelecidos no art. 59 e 68, ambos do CP, a pena de 14 (quatorze) anos, que se mostrou proporcional e razoável ao caso em tela. Vejamos a dosimetria realizada pelo Magistrado sentenciante:

"Circunstâncias Judiciais do Art. 59 do Código Penal: **O réu agiu com o plena consciência da ilicitude da sua atuação, é imputável, deveria ter agido de modo diverso do que efetivamente logrou agir, atuando com dolo intenso, restando presentes, portanto, todos os requisitos da culpabilidade.** O réu não registra antecedentes criminais. A conduta social do réu é boa. Não subsídios para a avaliação da personalidade do réu. **Os motivos e as circunstâncias do crime são injustificáveis, mas já considerados como qualificadoras. As consequências do crime foram gravíssimas, o que pode ser constatado por meio do laudo da perícia traumatológica da vítima, acompanhado de registro fotográfico, que concluem por perigo de vida (lesão cavitária), incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias (cirurgia) e da deformidade permanente (cicatrizes) (fls.40-42).** A vítima não contribuiu com a sua conduta para a prática do delito. Dosimetria da Pena: **Examinadas, minudentemente, os prefalados circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão. Diminuo a pena em 3 (três) anos, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, fixando a pena em 21 (vinte e um) anos de reclusão. Diminuo, por fim, o peno em 7 (sete) anos, em razão da diminuição mínima de um terço, prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, em razão do acusado haver quase concluído o iter criminis, conforme evidenciado no laudo de perícia traumatológica (fl.40), tornando a peno definitivo em 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO.** Condono, ainda, o réu nas custas processuais, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Condono o Estado no pagamento de honorários Advocatícios que arbitro em favor do advogado, o Dr. JOSÉ HUMBERTO ALVES DE LIMA, OAB-PE 14.513, os benefícios do art. 22, § 1º, da Lei nº 8906/94, conforme tabela própria, c/c o provimento nº 04/2010 do Conselho da Magistratura, considerando que foi nomeado pelo Juízo para patrocinar a defesa do acusado, além da inexistência de Defensor Público com exercício nesta Vara Criminal. A pena cominada ao condenado deverá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser cumprida inicialmente em REGIME FECHADO, em estabelecimento adequado onde deverá ser recomendado, nos termos do que dispõe o art. 33 do Código Penal (...)" (fl. 166)

Ante o exposto, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, nego provimento ao apelo.

Com efeito, ressalvada pessoal compreensão diversa, esta Corte firmou entendimento de que, *Em se tratando de crime tentado, não haverá bis in idem na consideração negativa do vetor consequências do delito a análise da real ofensa produzida ao bem jurídico tutelado* (REsp 1.660.508/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 24/11/2017). Assim, a lesão cavitária, a incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e a deformidade permanente constituem fundamentos válidos para a exasperação da pena-base pelas consequências do delito. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VALORAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NA TENTATIVA. PROPORCIONALIDADE AO RESULTADO PRODUZIDO. REDUÇÃO PELA MENORIDADE EM 1/16. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. PATAMAR APLICADO À ATENUANTE SUPERIOR AO ADOTADO PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS NÃO CONHECIDO.

- No tocante a dosimetria da pena, a culpabilidade e as circunstâncias do crime foram consideradas desfavoráveis com base em idônea fundamentação utilizada pelo Magistrado de piso. Em relação à conduta social, personalidade do agente o Juiz de primeiro grau destacou, respectivamente, o sentenciante que "a conduta social do réu demonstra que se envolvia na prática de crimes e no consumo de substância entorpecente" e que sua personalidade "se mostra voltada para o crime, à vista de se ver processado e até mesmo condenado por vários delitos".

- Existindo diversas condenações atingidas pela imutabilidade da coisa julgada antes da prolação da sentença condenatória, é válida a utilização de uma na consideração desfavorável da conduta social e outra na personalidade do paciente.

- **Em que pese a ocorrência das lesões corporais graves ficarem absorvidas e não exorbitarem o resultado previsto no tipo penal quando o crime é consumado, esse mesmo raciocínio não se mostra adequado nos casos de crime tentado. Entre a ocorrência de uma tentativa branca, no qual a vítima não é atingida no processo de execução e, portanto, não sofre nenhum ferimento, da tentativa cruenta ou vermelha, no qual a vítima é lesionada, existe uma imensa e flagrante diferença que deve ser valorada pelo aplicador na análise das circunstâncias judiciais do acusado, inclusive em respeito ao princípio constitucional da individualização da pena. Da mesma forma que, na tentativa, a redução é valorado conforme o iter criminis percorrido, as consequências do delito nos crimes tentados devem ser proporcionais ao resultado produzido pela conduta criminosa.**

- Inexiste desproporcionalidade na aplicação da atenuante menoridade em 1/16 se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução foi utilizada em patamar superior ao valorado no acréscimo decorrente de cada circunstância judicial desfavorável, não restando demonstrada flagrante ilegalidade que autorize a substituição da dosimetria fixada pelo Juiz de primeiro grau e mantida na Corte Estadual.

- Somente quando a dosimetria da pena mostrar-se teratológica é que deve ser modificada a reprimenda imposta pelo Juízo de primeiro grau, respeitando-se sua discricionariedade e valorizando a condição de que é ele que está mais próximo dos fatos e da realidade local.

Ademais, para se modificar as conclusões das instâncias ordinárias relativas à dosimetria da pena, mostra-se necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do remédio heroico.

Habeas corpus não conhecido (HC 184.325/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 04/12/2015).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. (I) DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. (II) PATAMAR DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. AVANÇADO ITINERÁRIO EXECUTIVO PERCORRIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do Magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. Na espécie, o magistrado sentenciante afirmou ser acentuada a culpabilidade do paciente, tendo em vista que o crime foi perpetrado na presença dos filhos menores e da namorada da vítima, situação que, realmente, evidencia menosprezo especial ao bem jurídico tutelado pela norma, espelhando maior desvalor do comportamento do agente. Sendo assim, adequada a fundamentação apresentada na origem e razoável a exasperação da pena-base. Precedentes.

3. O magistrado sentenciante também considerou desfavoráveis as consequências do crime, porquanto a vítima necessitou submeter-se a tratamento médico, sofrendo sequelas que afetaram sua capacidade laborativa e que permanecem até os dias atuais. De fato, a gravidade das consequências do delito, evidenciada pelas sequelas decorrentes das facadas desferidas pelo paciente, permanecendo o ofendido afastado de sua atividade laborativa até os dias atuais, demonstra uma maior reprovabilidade do comportamento, extrapolando o resultado inerente ao tipo incriminador. Precedentes.

4. Cumpre registrar, acerca do assunto, que os "ferimentos ou sequelas não são inerentes à figura tentada do homicídio, até porque é possível haver tentativa branca ou incruenta. Portanto, no caso em tela, o aumento da pena-base, sob o título de consequência do crime, é corolário do princípio da individualização da pena" (HC 318.814/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 08/11/2016).

5. No que concerne à fração de diminuição de pena, aplicada em razão do reconhecimento da tentativa, esclareceu o Tribunal de Justiça que o crime se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproximou da consumação, porquanto o acusado desferiu facadas no abdômen do ofendido, região vital, exaurindo todos os atos executivos postos a sua disposição, somente não alcançando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade - fuga da vítima do local e imediato atendimento e tratamento médico. Desse modo, diante do iter criminis percorrido, suficientemente fundamentada a opção pela fração mínima de redução. Precedentes.

6. Habeas corpus denegado (HC 353.551/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017).

Ante o exposto, voto para dar provimento ao regimental para negar provimento ao agravo em recurso especial, mantido o deferimento da execução provisória da pena de fl. 461.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0174843-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.329.215 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021352820108170990 21352820108170990 384466400

PAUTA: 18/06/2019

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX ALVES SOARES
ADVOGADOS : EWERTON LUIS ALMEIDA DE OLIVEIRA - PE029410
ROGERIO MELO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE038726
BRUNA STEFANI BATISTA DE OLIVEIRA - PE047730
PAULO DIÓGENES SILVA SALGADO - PE045295
PEDRO PAULO SILVA SALGADO - PE045958
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEX ALVES SOARES
ADVOGADOS : EWERTON LUIS ALMEIDA DE OLIVEIRA - PE029410
ROGERIO MELO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE038726
BRUNA STEFANI BATISTA DE OLIVEIRA - PE047730
PAULO DIÓGENES SILVA SALGADO - PE045295
PEDRO PAULO SILVA SALGADO - PE045958
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.